

PREGAO ELETRÔNICO Nº 001/2024

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

ESCLARECIMENTO I

PERGUNTAS:

QUESTIONAMENTO 1

De acordo com o termo de referência, a CONTRATANTE exige o suporte ativo em modalidade 24 horas por dia e 7 dias por semana. Entretanto o fabricante Microsoft anunciou em 08/04/2022 o fim do benefício de Suporte à Resolução de Problemas do Software Assurance 24 horas por dia, 7 dias por semana a partir de 01º de fevereiro de 2023. A partir dessa data nenhum novo incidente SA 24x7 será alocado e quaisquer incidentes existentes não poderão ser usados. O "Suporte à Resolução de Problemas 24 horas por dia, 7 dias por semana" do Software Assurance foi totalmente desativado, independentemente do seu contrato atual ou status de inscrição. Essa informação foi publicada no link do fabricante: <https://www.microsoft.com/en-us/licensing/news/software-assurance-247support-retirement>. Entendemos que a CONTRATANTE está ciente e de acordo com esse comunicado, não cabendo qualquer questionamento ou reclamação futura, inclusive no que diz respeito a responsabilizar e/ou exigir da contratada que esse benefício seja mantido. Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 2

De acordo com o termo de referência, a CONTRATANTE apresenta prazos de execução dos serviços contratos de acordo com a gravidade e impacto em seu ambiente. Entendemos que os acordos de nível de serviço apresentados pelo fabricante em <https://www.microsoft.com/licensing/docs/view/Service-Level-Agreements-SLA-for-Online-Services> estão de acordo com os prazos do referido termo de referência. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor fornecer maiores detalhes.

QUESTIONAMENTO 3

Dada a natureza da solução em nuvem não necessitar de instalações de software ou configurações na infraestrutura da contratante, bem como, pensando na economicidade para a CONTRATANTE, entendemos com o serviço do termo de referência poderá ser executado de forma remota. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, favor fornecer maiores detalhes.

QUESTIONAMENTO 4

Dada a natureza da solução em nuvem não necessitar de instalações de software ou configurações na infraestrutura da contratante, bem como, pensando na economicidade para a CONTRATANTE, entendemos com o serviço do termo de referência deverá ser executado pelo fabricante Microsoft uma vez que faz parte do escopo de suporte padrão. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor fornecer maiores detalhes.

QUESTIONAMENTO 5

Sendo de amplo conhecimento na indústria de Tecnologia da Informação, nenhum fabricante de software em nível mundial provê tempo de solução para seus softwares. E ainda nenhum fabricante de software de classe mundial libera correções exclusivas para problemas de um cliente específico. Entendemos que a CONTRATADA não há como garantir que terá uma solução para um problema de software com um prazo para fim do atendimento conforme exigido no termo de referência, pois isto depende da liberação do próximo pacote de correção, o que ocorre de acordo com cronogramas estabelecidos pelo fabricante. Link para validação: (<https://docs.microsoft.com/pt-br/office365/servicedescriptions/office-365-platformservice-description/support>) Entendemos que o papel da CONTRATADA será acionar o fabricante para entender em qual ciclo de atualização tal correção será aplicada. Está correto nosso entendimento. Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos.

QUESTIONAMENTO 6

Parte dos produtos que serão ofertados neste certame ou mesmo sua totalidade, faz parte do portfólio de produtos Microsoft. Este fabricante, com a finalidade de dar transparência a seu processo de descontos, e exige à todos os parceiros, que dê a ciência ao cliente final, principalmente aos órgãos da administração pública, de que, caso seja concedido algum desconto em seu preço de lista, esse desconto deverá ser integralmente repassado ao cliente final. Assim, em prol da transparência e do fornecimento do melhor preço em benefício da administração pública, ressaltando ainda que, a Microsoft poderá exigir assinatura em documento específico entendemos que a CONTRATANTE dará o de acordo quando pedido. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 7

Conforme as políticas de comercialização do Fabricante no que tange operações com órgãos da Administração Pública, a mesma visa dar transparência as regras de disponibilização dos produtos adquiridos, sobretudo a respeito dos Direitos e Restrições de Uso Adicionais da Microsoft. Desta forma, é possível que para o processo em referência, seja necessário no momento da colocação do pedido junto ao fabricante, que o mesmo solicite o de acordo da CONTRATANTE, ressaltando que não haverá necessidade de assinatura, apenas que a CONTRATANTE tem ciência deste fato. Entendemos que, caso venha a ser solicitado o acima descrito estará de acordo. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 8

Tendo em vista que a Contratada no que tange ao cumprimento do contrato terá acesso somente as informações profissionais, tais como nome, cargo, telefones comerciais e e-mails de colaboradores e uma vez que a LGPD se refere aos dados pessoais, entendemos que estamos de acordo com o exigido no edital. Está correto o nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 9

Considerando que, o objeto da presente licitação trata-se de produtos Microsoft, no que diz respeito a reduções ou acréscimos dos itens, deverá ser seguida a política de Comercialização da Fabricante. Está correto o nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 10

Considerando que, a CONTRATANTE é órgão da administração pública e está ciente das condições comerciais ofertadas pelo fabricante MICROSOFT. E ainda que, caso seja, signatária do acordo "Catálogos de Soluções de TIC", de acordo com o contrato celebrado e publicado em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic>, entendemos que o CONTRATANTE está em conformidade com o referido acordo e está ciente de todas as suas cláusulas e procedimentos necessários para adoção do mesmo, além de caber à CONTRATANTE as atividades de adequação ao referido acordo. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 11

Considerando o referido termo de referência sobre os pagamentos, no que diz respeito ao fluxo de pagamento e as condições comerciais do fabricante, a contratante dá ciência e concorda com as regras de Comercialização da Fabricante de acordo com o tipo de contrato apresentado. Estamos corretos no nosso entendimento?

RESPOSTAS:

Estão corretos todos os entendimentos da Empresa sobre os itens elencados acima.

ESCLARECIMENTO II

PERGUNTAS:

1- Referente ao item 12 – Especificações dos itens. A quantidade nos itens de treinamento se refere a quantidade total de pessoas que vão realizar o treinamento e não a quantidade de turmas, esse entendimento está correto?

2- Referente ao item 23.11.1 – Abertura de chamado. Os chamados serão abertos pela contratante e caso seja necessário o parceiro estará a disposição para apoiar, pois pela Microsoft apenas o cliente é permitido abrir um chamado. Esse entendimento está correto?

3- Referente ao item 7 – Entendo que o suporte exigido é o suporte oferecido pelo fabricante. Esse entendimento está correto?

4- Referente ao item 24.4 – Níveis mínimos de serviço. Os níveis mínimos de serviço e SLA solicitados são os oferecidos pelo fabricante, esse entendimento está correto?

RESPOSTAS:

Estão corretos todos os entendimentos da Empresa sobre os itens elencados acima.

ESCLARECIMENTO III

PERGUNTA 1:

1. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSOS

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade solicitada no Edital em epígrafe com a modalidade CSP, que atende todas as especificações exigidas, **em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, com aceitação da modalidade CSP.

Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA 1:

Não está correto o entendimento.

PERGUNTA 2:

8.1. Requisitos de Qualificação Técnica 18.1.1. Comprovação de parceria: A empresa licitante deverá declaração da Microsoft que a Licitante é LSP (Licensing Solution Providers), ou seja, que comprove que a licitante pode operacionalizar/vender acordos de volume Microsoft, deverá ser apresentada em via original ou em cópia autenticada, consta-se que o documento apresentado ficará no bojo do processo e

não poderá ser solicitada a devolução. 18.1.2.A licitante deverá apresentar declaração da Microsoft de que faz parte dos programas: 18.1.2.1. Microsoft Government Program Partner (GPP), ou seja, que comprove que a licitante pode operacionalizar/vender acordos de volume Microsoft para órgãos, entidades e autarquias do setor público, regidos pelas Leis de Licitação praticadas no Brasil. Essa declaração deverá ser apresentada via original ou em cópia autenticada;

18.1.2.2. Declaração emitida pela Microsoft, garantindo que o participante está devidamente inscrito no Programa de Parceiros da Microsoft, Microsoft Partner Network (MPN), possuindo as seguintes competências nos respectivos Níveis: ♣ Advanced Specializations; ♣ Adoption and Change Management; ♣ Identity and Access Management; ♣ Information Protection and Governance; ♣ Windows Server and SQL Server Migration to Microsoft Azure; ♣ Application Development- Gold; ♣ Cloud Platform- Gold; ♣ Cloud Productivity- Gold; ♣ Collaboration and Content- Gold; ♣ Data Analytics- Gold; ♣ Data Platform- Gold; ♣ Datacenter- Gold; ♣ DevOps- Gold; ♣ Enterprise Resource Planning- Gold; ♣ Project and Portfolio Management- Gold; ♣ Segurança- Gold; ♣ Small and Midmarket Cloud Solutions- Gold; ♣ Windows and Devices- Gold; ♣ Enterprise Mobility Management- Gold; ♣ Application Integration- Silver; ♣ Communications- Silver; ♣ Messaging- Silver.

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçadas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA 2:

Não está correto o entendimento, uma vez que não estamos sujeitos à lei 8.666/93, e sim, à lei **13.303/16** (Lei das Estatais).

PERGUNTA 3:

3. DO PROFISSIONAL:

18.2. Dos Requisitos de Experiência Profissional:

18.2.1. Deverá possuir (ou possuirá) no mínimo um profissional com a certificação Microsoft em SAM – 70-713 (Software Asset Management - SAM – CORE);

18.2.2. Além da certificação, a ligação funcional do (s) profissional (ais) deverá ser comprovada mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo também possível a

contratação de profissional autônomo que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, caso seja apresentada cópia dos referidos documentos, essas devem estar devidamente autenticadas.

A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, poderá ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato? Sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante?

Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA 3:

Não está correto o entendimento, uma vez que cumprimos a exigência do fabricante que determina a relação com parceiros certificados como canal junto à órgãos governamentais, reduzindo a possibilidade de quebra de contrato e melhorando a garantia do atendimento junto ao cliente governamental.

PERGUNTA 4:

4. DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO

Necessário o desmembramento **DO GRUPO 1 DOS ITENS DE 1 A 11** pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

RESPOSTA 4:

Não está correto o entendimento, visto que a adjudicação por valor global se justifica em razão do fator de economicidade gerado para o Banpará., considerando-se que, desta forma, indubitavelmente ocorrerá uma eficiente execução e fiscalização do Contrato em comparação ao cenário de divisibilidade do objeto, em razão de ser efetuada a contratação de uma única empresa para o fornecimento da Solução em tela.

Belém-PA, 26/01/2024.

Soraya Rodrigues
Pregoeira CPL

